



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho:

Estabelece os mecanismos de implementação do Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 56/2009, de 7 de Outubro.

Ministério da Energia:

Diploma Ministerial n.º 49/2010:

Aprova o Regulamento Interno da Electricidade de Moçambique, E.P.

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 50/2010:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer os mecanismos de implementação do Regulamento do Código dos Benefícios

Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 56/2009, de 7 de Outubro, ao abrigo do disposto no artigo 2 do mesmo Decreto, determino:

Artigo 1. São aprovados os seguintes modelos de impressos:

- a) Modelo I. 1 – Pedido de Isenção/Redução;
- b) Modelo I.1 A Lista – Descrição de Mercadorias a serem importadas c/ Benefício Fiscal e Aduaneiro;
- c) Modelo I. 2 – Autorização do Pedido de Isenção/Redução/Diferimento de Impostos;
- d) Modelo I. 2 – Folha de Continuação;
- e) Modelo I. 3 – Indeferimento do Pedido da Isenção/Redução;
- f) Modelo I. 4 – Pedido de Aprovação da Lista Global dos Bens a serem importados com Isenção de Direitos e demais Imposições Aduaneiras;
- g) Modelo 1.4A;
- h) Modelo M/I – BF – Declaração de Benefícios Fiscais:
 - i. Anexo 1 M/I – BF – Declaração comprovativa dos Investimentos realizados;
 - ii. Anexo 1.1 M/I – BF – Declaração comprovativa dos Investimentos realizados;
 - iii. Anexo 2 M/I – BF – Declaração comprovativa dos Investimentos realizados;
 - iv. Anexo 3 M/I – BF – Declaração comprovativa dos Investimentos realizados.

Art. 2. Os exemplares dos modelos de impressos referidos no artigo precedente são publicados conjuntamente com o presente despacho, dele fazendo parte integrante.

Maputo, 6 de Janeiro de 2010. — O Ministro das Finanças,
Manuel Chang.



República de Moçambique
 Autoridade tributária de Moçambique
 Direcção Geral das Alfândegas

modelo I.1

PEDIDO DE ISENÇÃO / REDUÇÃO

Nome do Importador

No de Registo de Importador

Endereço

Av / Rua	No
Cidade	Caixa Postal
Telefone	Fax

Benefício solicitado

Isenção	<input type="text"/>
Redução	<input type="text"/>

a/ Veja instruções específicas no verso

N.º de Contribuinte (NUIT)

Se redução, indicar a percentagem

Direcção de Área Fiscal

Direitos Aduaneiros

Dispositivo legal invocado :

Sobretaxa

Lei de Investimento

I. Consumo Especifico

Lei de Minas

No da Autorização do Projecto:

I.V. Acrescentado (IVA)

Lei de Petróleo

Regras Gerais Art No

Reg. Industria Transformadora

Outro (especificar)

IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS

Tipo de Transporte :

Rodoviário

País Exportador

Ferroviário

Estância Aduaneira de desembaraço

Aéreo

Marítimo

Fim a que se destina a mercadoria

SUMÁRIO DE INFORMAÇÃO DA LISTA EM ANEXO (FORMULÁRIO I1A)

No de folhas de continuação

No de artigos

Valor da Importação

Moeda

SUMÁRIO DE IMPOSTOS TOTAIS DEVIDOS (EM METICAIS) DA LISTA EM ANEXO (FORMULÁRIO I1A)

Direitos

Sobretaxa

Imp.Consumo Especifico

Imp.V. Acrescentado (IVA)

Total

SUMÁRIO DE IMPOSTOS TOTAIS APÓS O BENEFÍCIO FISCAL PEDIDO (EM METICAIS) DA LISTA EM ANEXO (FORMULÁRIO I1A)

Direitos

Sobretaxa

Imp.Consumo Especifico

Imp.V. Acrescentado (IVA)

Total

Garantia (Montante em MT)

ESPAÇO DESTINADO AS ALFÂNDEGAS

Referência única

Entrada No

Data

Funcionário (último/primeiro nome)

Categoria

Assinatura

ESPAÇO DESTINADO A SER PREENCHIDO PELO DECLARANTE

Documentos, que provam a base legal, em anexo ao presente pedido:

1	Factura pró-forma
2	No caso de projecto de investimento, cópia da autorização do projecto e lista global
3	No caso das mercadorias para o regime aduaneiro para a indústria transformadora cópia da autorização do CSTA e lista global
4	Outros

DECLARAÇÃO: Declaro que as mercadorias constantes deste formulário serão usadas apenas para o fim para o qual as mesmas são autorizadas nos termos da legislação sobre a qual o benefício fiscal recai. Assumo que qualquer mudança no seu uso deverá ser, em primeiro lugar autorizada por escrito pelo Director Geral das Alfândegas mediante pedido do beneficiário.

Se a presente declaração for feita por um representante, este deverá assegurar a concordância do beneficiário com as condições constantes desta declaração

(Último/primeiro nomes)

Assinatura

Data

ESPAÇO DESTINADO ÀS ALFÂNDEGAS

INFORMAÇÃO	DESPACHO
É de autorizar a isenção [] redução [] diferimento [] c/verificação [] Tem apoio legal <input type="checkbox"/> Outras razões(especificar) <input type="checkbox"/> Observações:	Data Assinatura
Não é de autorizar a isenção [] redução [] diferimento [] c/amortização [] c/verificação [] Falta de apoio legal <input type="checkbox"/> Invocação do dispositivo legal incorrecto <input type="checkbox"/> Falta de provas que permitam a concessão <input type="checkbox"/> Outras razões (especificar) <input type="checkbox"/> Observações:	PARECER Concordo com a informação <input type="checkbox"/> Não concordo com a informação <input type="checkbox"/> Observações:
Funcionário (último/primeiro nomes) Categoria Data Assinatura	Funcionário (último/primeiro nomes) Categoria Data Assinatura

INFORMAÇÕES PARA O IMPORTADOR SOLICITAR ISENÇÃO/REDUÇÃO/DIFERIMENTO DE IMPOSIÇÕES ADUANEIRAS

O presente pedido de isenção deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Lista das mercadorias sobre as quais se pretende o benefício / isenção (formulário I1A)
- Dispositivo legal

a) Lei de investimento

Cópia da autorização de investimento / projecto
 Lista global aprovada através do modelo I.5
 Fcturas de mercadorias a importar

b) Lei de minas

Título mineiro/ contracto assinado entre o Investidor e o Ministério dos Recursos Minerais
 Lista global aprovada através do modelo I.5
 Fcturas de mercadorias a importar

c) Lei de petróleos

Licença/Contracto assinado entre o Investidor e o Ministério dos Recursos Minerais
 Lista global aprovada
 Facturas de mercadorias a importar

d) Indústria Transformadora

Lista global aprovada após devida análise com parecer da Direcção Nacional da Indústria e Comércio
 Facturas da mercadoria a importar

e) Emergência

Pedido apresentado através do INGC- Instituto Nacional de Gestão das Calamidades

f) Outras (especificar)

Anexar o dispositivo legal que sustenta o pedido
 Facturas de mercadoria a importar
 Certificado de doação

Este impresso deve ser entregue na Estância Aduaneira mais próxima ou de preferência na Direcção Geral das Alfândegas (Divisão de Regimes Aduaneiros - DRA). Se for entregue no DRA, terá a sua resposta no prazo máximo de 5 dias uteis. Se for entregue numa Estância Aduaneira a resposta será no prazo de 30 dias. Em caso de projecto de investimento o expediente deverá ser enviado via CPI.

Note bem: DEVE PEDIR A ISENÇÃO ANTES DE FAZER A PRÉ-DECLARAÇÃO
 OS PEDIDOS FORMULADOS DE ACORDO COM ART 48 DAS REGRAS GERAIS DO DESEMBARÇO ADUANEIRO DEVEM SER
 SUBMETIDOS ÀS ALFÂNDEGAS NOS PRAZOS PRESCRITOS NESTAS REGRAS OU SERÁ A ISENÇÃO RECUSADA.



AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO/DIFERIMENTO DE IMPOSTOS

Nome do Importador	Entrada N.º	Data
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Endereço	Número de autorização	
	<input type="text"/>	
	Despacho de (Data)	
	<input type="text"/>	

N.º de Contribuinte (NUIT)	Direcção de Área Fiscal	Nº do registo do importador
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Benefício concedido:	Impostos cujo benefício é concedido	Identificação da mercadoria:
Isenção <input type="checkbox"/>	1. Direitos <input type="checkbox"/>	Tipo de transporte <input type="text"/>
Redução <input type="checkbox"/>	2. Imp. Consumo Especifico <input type="checkbox"/>	País exportador <input type="text"/>
Diferimento c/ verificação <input type="checkbox"/>	3. Sobretaxa <input type="checkbox"/>	Estância aduaneira de desembarço <input type="text"/>
<input type="checkbox"/>	4. Imp. V. Acrescentado (IVA) <input type="checkbox"/>	
Concedido ao abrigo de:	<input type="text"/>	Código legal de benefício <input type="text"/>
		Nº de Aut. Do Projecto <input type="text"/>

SUMÁRIO DE INFORMAÇÃO DAS MERCADORIAS COM BENEFÍCIO, DA LISTA ABAIXO E OU ANEXA

N.º de Folhas de continuação	N.º de artigos	Valor total das mercadorias	Moeda
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

VALOR DAS MERCADORIA E IMPOSTOS: (Mt)

Valor total da mercadoria	Valor total das imposições devidas	Valor total das imposições a pagar	Valor total do benefício
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Data:

Observações:
* O benefício fiscal concedido deverá estar reflectido nas caixas acima, de acordo com os códigos constantes do Anexo V do presente regulamento.

N Nenhuma isenção ou redução
0 Isenção
1 a 9 Redução de 10% a 90%
0 Diferimento, com pagamento de garantia e posterior isenção

ESPAÇO DESTINADO À ENTIDADE EMISSORA DO DUC

Lançada a isenção no computador em:

Número do DUC

Emitido em

Data e Assinatura
.....



República de Moçambique
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral das Alfândegas

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ISEÇÃO / REDUÇÃO

Modelo 1.3

Nome do Importador <input type="text"/>	Entrada No <input type="text"/>
Endereço <input type="text"/>	Data <input type="text"/>
N.º de Contribuinte (NUI) <input type="text"/>	Estância Aduaneira de desembaraço <input type="text"/>
Direcção de Área Fiscal <input type="text"/>	Referência Única <input type="text"/>

O seu pedido de isenção / redução foi recusado devido à:

Falta de apoio legal

Falta de provas que permitam a concessão

Outras razões

Data:

O Director Geral das Alfândegas
.....



República de Moçambique
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção geral das alfândegas

PEDIDO DE APROVAÇÃO DA LISTA GLOBAL DOS BENS A SEREM IMPORTADOS COM ISENÇÃO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES ADUANEIRAS
Modelo 1.4

Nome do projecto: <input type="text"/>	Data do despacho de autorização do projecto <input type="text"/>
Ramo de actividade do Projecto Usar o Classificador das actividades económicas <input type="text"/>	Data Projecto de Reabilitação <input type="text"/>
Nome do Importador <input type="text"/>	Ou de raiz <input type="text"/>
Número de autorização do projecto de investimento: <input type="text"/>	Valor Total do projecto em USD <input type="text"/>

Valor das mercadorias sobre as quais se pretende benefício fiscal em anexo (Formulário 1.4A)

Senhor Investidor: Preencha este impresso de forma correcta indicando o código pautal do produto que pretende importar. Se Tver dificuldade contacte um Despachante Oficial. Não esqueça que o Código dos Benefício Fiscais lhe concede a Isenção de direitos aduaneiros, apenas para os bens classificados na classe 'K' na Pauta Aduaneira.
O acesso a este benefício ocorre, apenas se o seu projecto fôr um empreendimento novo

COLABORE CONNOSCO PARA MELHOR SERVIRMOS

O Importador

O Delegado do CPI/Gazeda

Data

Data



República de Moçambique
Ministério das Finanças
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral dos Impostos

Declaração de Benefícios Fiscais
(n.º 3 do art.2 do CBF aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro)

M / 1 - BF

02 - EXERCÍCIO FISCAL/ANO

--	--	--	--

03 - NUIT- Numero Único de Identificação Tributaria

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

04 - Período de Tributação

Ano Civil
 Outro De a

01 Nome/Designação Social do Sujeito Passivo

Rua/Avenida Número Andar Caixa Postal.....
Bairro..... Distrito Vila/ Cidade Telefone/Fax
Email:.....Localidade/ Posto Administrativo
Pessoa de Contacto: Telefone:..... Email:.....

05 - Exercício fiscal / Ano

--	--	--	--

Código da DAF ou UGC

--	--	--	--	--	--

Área Fiscal

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

06 - Tipo de Actividade

Actividade Principal
Actividade Acessória
Actividade Beneficiária do Incentivo.....

CAE

07 - Período de Abrangência dos Incentivos Fiscais

07.1 - Período inicial

Termo de Autorização n.º

--	--	--	--

 Número

--	--	--	--

 Ano

--	--	--	--

Data de Despacho

--	--

 Dia

--	--

 Mês

--	--

 Ano

--	--	--	--

Entidade emissora do despacho

Período do gozo do Benefício Fiscal

--	--

 Anos

Início de gozo do Benefício Fiscal

--	--

 Dia

--	--

 Mês

--	--

 Ano

--	--	--	--

Término do Benefício Fiscal

--	--

 Dia

--	--

 Mês

--	--

 Ano

--	--	--	--

07.2 - Extensão do Período

Período de Abrangência

--	--

 Anos

Data de Despacho

--	--

 Dia

--	--

 Mês

--	--

 Ano

--	--	--	--

Termino da Extensão

--	--

 Dia

--	--

 Mês

--	--

 Ano

--	--	--	--

Entidade Emissora do Despacho

Indicar o local onde se encontram os registos contabilísticos Sede Outro

08-Documentos que acompanham a declaração

Benefícios Fiscais que operam por dedução na esfera de Custos	Anexo A1
Benefícios Fiscais que operam por dedução na esfera da Matéria Colectável	Anexo A2
Benefícios Fiscais que operam por dedução á Colecta	Anexo A3

10 - OBSERVAÇÕES

.....
.....
.....

11 - Autenticação do Sujeito Passivo

A Presente declaração corresponde a verdade e não omite qualquer informação pedida.

Nome:.....

Ass:.....

Qualidade:.....

Técnico de Contas

Nome..... NUIT.....

Ass:

N.º Inscrição DGI

9. USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

N.º de Entrada DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO

--	--	--	--	--	--

--	--

--	--

--	--	--	--

Dia Mês Ano

Nome do Funcionário Receptor da declaração

Assinatura

INSERÇÃO DE DADOS

Nome do Funcionário responsável pela inserção

Assinatura

Data : ____/____/____

12. DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO										
Criação de Infra-estruturas Básicas	<input type="checkbox"/>	Hotelaria e Turismo	<input type="checkbox"/>							
Comércio e Indústria nas Zonas Rurais	<input type="checkbox"/>	Parques de Ciência e Tecnologia	<input type="checkbox"/>							
Indústrias Transformadoras e de Montagem	<input type="checkbox"/>	Projectos de Grande Dimensão	<input type="checkbox"/>							
Agicultura e Pesca	<input type="checkbox"/>	Zonas de Rápido Desenvolvimento	<input type="checkbox"/>							
Zonas Francas Industriais	<input type="checkbox"/>	Zonas Económicas Especiais	<input type="checkbox"/>							
Outros	<input type="checkbox"/>									
12.1 Deduções ao Rendimento (a deduzir ao resultado do exercício)										
Localização do Empreendimento										
<ul style="list-style-type: none"> Cidade de Maputo (alínea a), n.º 1, art.19, CBF) <input type="checkbox"/> Restantes Provincias (alínea b), n.º 1, art.19, CBF) <input type="checkbox"/> 										
Normativo Legal		DURAÇÃO		Valor de Investimento		Benefício Fiscal (Valor da Dedução)				
		Início	Fim							
Infra Estruturas de Utilidade Publica (Art. 19 n.º 1 al. a)	101			104		107				
Infra Estruturas de Utilidade Publica (Art. 19 n.º 1 al. b)	102			105		108				
Obras de Arte e Objectos de Cultura Moçambicana (Art. 19 n.º 1 al. c)	103			106		109				
Total a Transportar para o Campo 237 do M/22 ou 237 do M/10 – A1							110			
12.2 Deduções a Matéria Colectável										
Normativo Legal		DURAÇÃO		Matéria Colectável	Investimento		Benefício Fiscal (Valor da Dedução)			
		Início	Fim							
Investimentos em Novas Tecnologias (art.17 do CBF)	111		114		117		120			
Encargos com Formação Profissional (art. 18 n.º 1do CBF)	112		115		118		121			
Encargos com Formação Profissional (art. 18 n.º 2 do CBF)	113		116		119		122			
Total a Transportar para Campos 268, 278 ou 288 M/22 ou M10 - A1							123			
13.AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES ACELERADAS										
13.1 ACTIVIDADE HOTELEIRA E TURISMO										
Normativo Legal		DURAÇÃO		Valor do Investimento		Amortizações		Diferença		
		Início	Fim			Normais	Acelerada			
Edifícios novos (Art.32 n.º 2)	124			127		130		133		
Veículos automóveis (Art.32 n.º 2)	125			128		131		134		
Outro equipamento do imobilizado corpóreo (Art.32 n.º 2)	126			129		132		135		
Total								136		
13.2 ACTIVIDADES INDUSTRIAIS E/OU AGRO -INDUSTRIAIS										
Normativo Legal		DURAÇÃO		Valor do Investimento		Amortizações		Diferença		
		Início	Fim			Normais	Acelerada			
Edifícios novos (Art.16 n.º 2)	137			140		143		146		
Edifícios reabilitados (Art.16 n.º 2)	138			141		144		147		
Maquinas e equipamentos (Art.16 n.º 2)	139			142		145		148		
Total								149		
13.3 RESTANTES ACTIVIDADES										
Normativo Legal		DURAÇÃO		Valor do Investimento		Amortizações		Diferença		
		Início	Fim			Normais	Aceleradas			
Edifícios novos (Art.16 n.º 1)	150			151		152		153		
Total do Benefício fiscal (Valor da dedução) resultante da utilização de quotas aceleradas na amortização (Campo 136+149+153) a transportar para o campo 237 do M/22 ou 237 do M/10 – A1)								154		

14 - Regimes de Redução de Taxa

Duração do Benefício		Taxa Normal	Colecta	Taxa Reduzida	Colecta resultante da Taxa Reduzida	Benefício Fiscal	
Início	Fim						
Normativo Legal							
		_____ %	155	_____ %	163		171
		_____ %	156	_____ %	164		172
		_____ %	157	_____ %	165		173
		_____ %	158	_____ %	166		174
		_____ %	159	_____ %	167		175
		_____ %	160	_____ %	168		176
		_____ %	161	_____ %	169		177
		_____ %	162	_____ %	170		178
Total							179

15. Deduções a Colecta – Crédito Fiscal por Investimento

Localização do Empreendimento		Valor do Investimento	
Cidade de Maputo <input type="checkbox"/> n.º 1 do art.15 do CBF		<input type="text"/>	
Restantes Provincias (n.º 2, art.15 do CBF):		Duração do Benefício	
Gaza <input type="checkbox"/>	Sofala <input type="checkbox"/>	Tete <input type="checkbox"/>	Zambézia <input type="checkbox"/>
Cabo Delgado <input type="checkbox"/>	Inhambane <input type="checkbox"/>	Niassa <input type="checkbox"/>	
Maputo Província <input type="checkbox"/>	Manica <input type="checkbox"/>	Nampula <input type="checkbox"/>	
Início <input type="text"/>		Fim <input type="text"/>	

Exercício	Saldo do Exercício Anterior	Dotação do Exercício	Dedução do Exercício	Saldo que Transita
180	185	190	195	201
181	186	191	196	202
182	187	192	197	203
183	188	193	198	204
184	189	194	199	205

A transportar para campos 305 M/22 ou A113 M/10 – A1 200

16. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA DESPESA FISCAL

Descrição	Valores	Imposto correspondente à taxa normal	Imposto Decorrente da Diferença entre as Taxas
Deduções ao Rendimento (campo 110 do quadro 12.1)	206	211	
Deduções a Matéria Coletável (campo 123 do quadro 12.2)	207	212	
Benefício pelas Amortizações aceleradas (campo 154 do quadro 13)	208	213	
Redução de Taxa (campo 179 do quadro 14)	209		214
Deduções a Colecta ou C.F.I (campo 200 do quadro 15)	210		215
Total da Despesa Fiscal (campos 211+212+213+214 ou 211+212+213+215)			216

IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS E SINGULARES BENEFICIOS FISCAIS

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ANUAL DOS BENEFICIOS FISCAIS

A declaração dos benefícios fiscais, composta por 3 páginas, deverá ser apresentada em triplicado, juntamente com a Declaração de Rendimento Modelo 22 ou Modelo 10/A1 por todas as entidades que beneficiam de incentivos fiscais, ao abrigo do Código de Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009 de 12 de Janeiro.

QUADRO 12 - DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Deve ser assinalado com X o enquadramento do projeto de investimento sobre o qual recaem os benefícios fiscais.

QUADRO 12 .1. DEDUÇÕES AO RENDIMENTO

Deve ser assinalado com X a localização geográfica do projecto de investimento.

O quadro destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos beneficiários dos benefícios fiscais incidentes sobre a dedução ao rendimento.

O campo 110 deverá corresponder ao somatório dos campos 107 a 109.

Neste quadro devem constar, as importâncias que não contam para efeitos de tributação em IRPC e que, por estarem a influenciar o Resultado Líquido do Exercício, terão de ser deduzidos no quadro 08 da Declaração Modelo 22 (campo 237) ou M/10 A-1 (Campo 237).

QUADRO 12.2 -DEDUÇÕES A MATERIA COLECTAVEL

Neste quadro devem constar, os benefícios que operam por dedução a matéria colectável, sendo as respectivas importâncias indicadas para efeitos de liquidação no quadro 09 da Declaração modelo 22 – IRPC (campos 268, 278,288) ou M10 – A1.

O campo 123 deverá corresponder ao somatório dos campos 120 a 122.

QUADRO 13 - AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES ACELERADAS

Nos campos 133, 134, 135 do quadro 13.1 e os campos 146, 147 e 148 do quadro 13.2 deverão constar os valores provenientes da diferença entre os valores das amortizações calculadas a taxa normal e o valor das mesmas resultantes do incremento em 50% das taxas normais legalmente fixadas para o calculo das amortizações.

O valor constante no campo 154 deste quadro, por estar a influenciar o Resultado Líquido do Exercício, será deduzido no campo 237 do M/22 ou 237 do M/10-A1.

QUADRO 14- REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA

Este quadro destina-se a ser preenchido apenas pelas entidades que nos termos do Código dos Benefícios Fiscais beneficiam de redução da taxa do Imposto sobre o Rendimento.

Nos campos 171 a 178 serão indicados os montantes correspondentes a diferença entre a colecta resultante da aplicação da taxa normal e a que resulte da aplicação da taxa reduzida.

O campo 179 deverá corresponder ao somatório dos campos 171 a 178.

QUADRO 15 - DEDUÇÕES A COLECTA

Neste quadro devem constar os benefícios fiscais que operam por dedução a colecta, sendo as mesmas importâncias indicadas para efeitos de liquidação no quadro 10 da Declaração modelo 22 (campo 305).

QUADRO 16 - DETERMINAÇÃO DA DESPESA FISCAL

Neste quadro dever-se-ão inscrever todos valores que concorrem para o cálculo da Despesa Fiscal.

No campo 211 deverá ser indicado o resultado do produto entre valor constante do campo 206 pela aplicação da taxa normal de imposto, em vigor.

No campo 212 deverá ser indicado o resultado do produto entre o valor constante do campo 207 pela aplicação da taxa normal de imposto, em vigor.

No campo 213 refletirá o resultado do produto entre o valor constante do campo 208 pela aplicação da taxa normal de imposto, em vigor.

O campo 214 deverá refletir o benefício fiscal decorrente da diferença entre o imposto à taxa normal e o imposto devido resultante da aplicação da taxa reduzida.

No campo 215 deverá ser indicado o montante deduzido a colecta no exercício em que tiver sido efectuada a dedução.

No campo 216 deverá se inscrever o valor total da Despesa Fiscal.

 República de Moçambique Ministério das Finanças Autoridade Tributária de Moçambique Direcção-Geral dos Impostos		Declaração Comprovativa dos Investimentos Realizados nos termos das alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 1 do art.12 do CBF			Anexo 1 M/1 – BF											
2. Nome / Denominação Social		3. Nuit – Número Único de Identificação Tributária <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%; height: 20px;"></td> </tr> </table>													4. Exercício Fiscal a que Respeitam os Investimentos 20____	
Natureza dos Investimentos Efectuados	Origem das Compras	Identificação do Fornecedor		N.º da Factura	Investimento Realizado	Montante a Deduzir										
Construção de Obras consideradas de Utilidade Pública - alínea <i>a)</i> do n.º 1 do art.19 do C.B.F	NUIT - Número Único de Identificação Tributária	Nome/Denominação Social														
Total																
Construção de obras consideradas de utilidade pública - alínea <i>b)</i> do n.º 1 do art.19 do C.B.F																
Total																
Compras de Obras de Arte e Objectos de Cultura Moçambicana - alínea <i>c)</i> do n.º 1 do art.19 do C.B.F																
Total																
Total do Montante a Deduzir																



República de Moçambique
Ministério das Finanças
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção Geral dos Impostos

2. Nome / Denominação Social		3. Nuit – Número Único de Identificação Tributária				4. Exercício Fiscal a que Respeitam os Investimentos		Anexo 2 M / 1 – BF	
.....					200			
Natureza dos Investimentos Efectuados	Origem das Compras	Identificação do Fornecedor		Nº da Fatura	Investimento Realizado	Montante a Deduzir			
		NUIT-Numero Único de Identificação Tributária	Nome/Denominação Social						
Modernização e Introdução de Novas Tecnologias - Art.17 do C.B. F.									
Total									
Formação Profissional para Emprendimentos Autorizados - nº 1 do art.18 do C.B. F.									
Total									
Formação Profissional para Utilização de Equipamento Considerado de Tecnologia de Ponta - nº 2 do art.18 do C.B.F.									
Total									
Total do Montante a Deduzir									

CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- b) os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- c) os instrumentos ou aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
- d) as escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);
- e) os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentam com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

POSIÇÃO	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
92.01		Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.										
	9201.10.00	- Pianos verticais	P/ST		7.5	B1	0	B1	0		17	
	9201.20.00	- Pianos de cauda	P/ST		7.5	B1	0	B1	0		17	
	9201.90.00	- Outros	P/ST		7.5	B1	0	B1	0	0	17	
92.02		Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas).										
	9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	P/ST		7.5	B1	0	B1	0	0	17	
	9202.90.00	- Outros	P/ST		7.5	B1	0	B1	0	0	17	
[92.03]												
[92.04]												
92.05		Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles).										
	9205.10.00	- Instrumentos denominados "metais"	P/ST		7.5	B1	0	B1	0		17	
	9205.90.00	- Outros	KG		7.5	B1	0	B1	0	0	17	

SECÇÃO XVIII - CAP. 92

POSIÇÃO	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
92.06	9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas).....	P/ST		7.5	B1	0	B1	0	0		17
92.07		Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões).										
	9207.10.00	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões	P/ST		7.5	B1	0	B1	0	0		17
	9207.90.00	- Outros	P/ST		7.5	B1	0	B1	0	0		17
92.08		Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.										
	9208.10.00	- Caixas de música	KG		7.5	B1	0	B1	0	0		17
	9208.90.00	- Outros	KG		7.5	B1	0	B1	0	0		17
92.09		Partes (por exemplo mecanismos de caixas de música,) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos.										
	9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	KG		7.5	B1	0	B1	0	0		17
		- Outros:										
	9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	KG		7.5	B1	0	B1	0			17
	9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição nº 92.02	KG		7.5	B1	0	B1	0			17
	9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição nº 92.07	KG		7.5	B1	0	B1	0	0		17
	9209.99.00	-- Outros	KG		7.5	B1	0	B1	0	0		17

Secção XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Na acepção da posição 93.06, o termo “partes” não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
93.01		Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas. - Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):										
	9301.11.00	-- Autopropulsionadas.....	KG		20	E	20	E	20		17	
	9301.19.00	-- Outras.....	KG		20	E	20	E	20		17	
	9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes.....	KG		20	E	20	E	20		17	
	9301.90.00	- Outras.....	KG		20	E	20	E	20		17	
93.02	9302.00.00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04.....	P/ST		20	E	20	E	20		17	
93.03		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).										
	9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	P/ST		20	E	20	E	20		17	

SECÇÃO XIX – CAP. 93

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS					IMP. CONS.	IVA	
					TAXA GE-RAI	SADC						UE
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT	Taxa			
	9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	P/ST		20	E	20	E	20		17	
	9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	P/ST		20	E	20	E	20		17	
	9303.90.00	- Outros	P/ST		20	E	20	E	20		17	
93.04	9304.00.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07.....	P/ST		20	E	20	E	20		17	
93.05		Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.										
	9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	P/ST		20	E	20	E	20		17	
		- De espingardas ou carabinas da posição 93.03:										
	9305.21.00	-- Canos lisos	P/ST		20	E	20	E	20		17	
	9305.29.00	-- Outros	P/ST		20	E	20	E	20		17	
		- Outros:										
	9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01.....	P/ST		20	E	20	E	20		17	
	9305.99.00	-- Outros.....	P/ST		20	E	20	E	20		17	
93.06		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.										
		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:										
	9306.21.00	-- Cartuchos	MP/ST		20	E	20	E	20		17	
	9306.29.00	-- Outros	MP/ST		20	E	20	E	20		17	
	9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	MP/ST		20	E	20	E	20		17	
	9306.90.00	- Outros	MP/ST		20	E	20	E	20		17	
93.07	9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	KG		20	E	20	E	20		17	

Secção XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

Capítulo 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) os espelhos para apoiar no solo (psychés, por exemplo) (posição 70.09);
- c) os artigos do Capítulo 71;
- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) os artefactos da posição 87.14;
- ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) os artigos do Capítulo 91 (caixas de aparelhos de relojoaria, por exemplo);
- l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2.- Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) os armários, as estantes, as *étagères* e os móveis por elementos (em módulos);
- b) os assentos e camas.

3.- A) Não se consideram partes dos artefactos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B) Os artefactos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4.- Consideram-se “construções pré-fabricadas”, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
94.01		Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas e suas partes.										
	9401.10.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	P/ST		7.5	B21	0	B21	0		17	
	9401.20.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	P/ST		7.5	B21	0	B21	0		17	
	9401.30.00	- Assentos giratórios de altura ajustável	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9401.40.00	- Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
		- Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes:										
	9401.51.00	-- De bambu ou de rotim	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9401.59.00	-- Outros	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
		- Outros assentos, com armação de madeira:										
	9401.61.00	-- Estofados	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9401.69.00	-- Outros	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
		- Outros assentos, com armação de metal:										
	9401.71.00	-- Estofados	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9401.79.00	-- Outros	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9401.80.00	- Outros assentos	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9401.90.00	- Partes	KG		7.5	B21	0	B21	0		17	
94.02		Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.										
	9402.10	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes:										
	9402.10.10	-- Cadeiras para uso médico e suas partes	P/ST	K	5	B22	0	B22	0		17	
	9402.10.20	-- Cadeiras para cabeleireiro e semelhantes e suas partes	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9402.90	- Outros:										
	9402.90.10	-- Mobiliário próprio para uso médico	P/ST	K	5	B22	0	B22	0		17	
	9402.90.90	-- Outro	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
94.03		Outros móveis e suas partes.										
	9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	P/ST		20	C1	15	B1	0		17	
	9403.20.00	- Outros móveis de metal	P/ST		20	C1	15	B1	0		17	
	9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	P/ST		20	C1	15	B1	0		17	
	9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	P/ST		20	C1	15	B1	0		17	

SECÇÃO XX – CAP. 94

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA	
				C	TAXA GE-RAL	SADC						UE
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
	9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	P/ST	20	C1	15	B1	0		17		
	9403.60.00	- Outros móveis de madeira	P/ST	20	C1	15	B1	0		17		
	9403.70.00	- Móveis de plásticos	P/ST	20	C1	15	B1	0		17		
		- Móveis de outras matérias, incluindo a rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:										
	9403.81.00	-- De bambu ou de rotim	P/ST	20	C1	15	B1	0		17		
	9403.89.00	-- Outros	P/ST	20	C1	15	B1	0		17		
	9403.90.00	- Partes	KG	20	C1	15	B1	0		17		
94.04		Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.										
	9404.10.00	- Suportes elásticos para camas	KG	20	B1	0	B1	0		17		
		- Colchões:										
	9404.21.00	-- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	KG	20	B1	0	A	0		17		
	9404.29.00	-- De outras matérias	KG	20	B1	0	B1	0		17		
	9404.30.00	- Sacos de dormir	P/ST	20	B1	0	B1	0		17		
	9404.90.00	- Outros	KG	20	B1	0	B1	0		17		
94.05		Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.										
	9405.10.00	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública	KG	20	B1	0	B1	0		17		
	9405.20.00	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos	KG	20	B1	0	B1	0		17		
	9405.30.00	- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	KG	20	B1	0	B1	0		17		
	9405.40.00	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação	KG	20	B1	0	B1	0		17		
	9405.50.00	- Aparelhos não eléctricos de iluminação	KG	20	B1	0	B1	0		17		
	9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	KG	20	B1	0	B1	0		17		
		- Partes:										
	9405.91.00	-- De vidro	KG	20	B1	0	B1	0		17		
	9405.92.00	-- De plásticos.....	KG	20	B1	0	B1	0		17		
	9405.99.00	-- Outras	KG	20	B1	0	B1	0		17		
94.06	9406.00.00	Construções pré-fabricadas.....	KG	20	C1	15	C1	15		17		

Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as velas (posição 34.06);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
- d) as bolas e sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes, das posições 42.02, 42.03 ou 43.04;
- e) o vestuário para desporto e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) o calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) os olhos de vidro não montados para bonecas ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- l) os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 83.06;
- m) as bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (controlo remoto) (posição 85.26);
- n) os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogãs e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) as embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- q) os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
- r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);
- s) as armas e outros artefactos do Capítulo 93;
- t) as guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);
- u) as cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
- v) aos artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de tocador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

- 2.- Os artefactos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados, de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
- 4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da Nota 3b) mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados em outras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.
- 5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de companhia (classificação segundo o seu próprio regime).

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
[95.01]												
[95.02]												
95.03	9503.00.00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (pluzes) de qualquer tipo.....	KG		20	B1	0	B1	0			17
95.04		Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo).										
	9504.10.00	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	KG		20	B1	0	B1	0			17
	9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	KG		20	B1	0	B1	0			17
	9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliches)	P/ST		20	B1	0	B1	0			17
	9504.40.00	- Cartas de jogar	KG		20	B1	0	B1	0			17
	9504.90.00	- Outros	KG		20	B1	0	B1	0			17
95.05		Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.										
	9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	KG		20	B1	0	B1	0			17
	9505.90.00	- Outros	KG		20	B1	0	B1	0			17

SECÇÃO XX – CAP. 95

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
95.06		Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.										
		- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:										
	9506.11.00	-- Esquis	PA		7.5	B1	0	B1	0		17	
	9506.12.00	-- Fixadores para esquis	KG		7.5	B1	0	B1	0		17	
	9506.19.00	-- Outros	PA		7.5	B1	0	B1	0		17	
		- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:										
	9506.21.00	-- Pranchas à vela	P/ST		7.5	B1	0	B1	0		17	
	9506.29.00	-- Outros	PA		7.5	B1	0	B1	0		17	
		- Tacos e outros equipamentos para golfe:										
	9506.31.00	-- Tacos completos	P/ST		7.5	B1	0	B1	0		17	
	9506.32.00	-- Bolas	P/ST		7.5	B1	0	B1	0		17	
	9506.39.00	-- Outros	KG		7.5	B1	0	B1	0		17	
	9506.40.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	KG		7.5	B1	0	B1	0		17	
		- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:										
	9506.51.00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	P/ST		20	B21	0	B21	0		17	
	9506.59.00	-- Outras	P/ST		20	B21	0	B21	0		17	
		- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:										
	9506.61.00	-- Bolas de ténis	P/ST		7.5	B1	0	B1	0		17	
	9506.62.00	-- Insufláveis	P/ST		0	A	0	A	0	0	17	
	9506.69.00	-- Outras	P/ST		0	A	0	A	0	0	17	
	9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado.....	PA		7.5	B1	0	B1	0		17	
		- Outros:										
	9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	KG		7.5	B21	0	B21	0		17	
	9506.99.00	-- Outros	KG		7.5	B1	0	B1	0		17	
95.07		Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.										
	9507.10.00	- Canas de pesca	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais (sedelas).....	KG	K	5	B22	0	B22	0	0		
	9507.30.00	- Carretos de pesca	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9507.90.00	- Outros	KG	K	5	B22	0	A	0	0		

SECÇÃO XX – CAP. 95

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI- DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE- RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
95.08		Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes.										
	9508.10.00	- Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes.....	KG		20	B1	0	B1	0		17	
	9508.90.00	- Outros.....	KG		20	B1	0	B1	0		17	

Capítulo 96

Obras diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);
- b) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo, partes de guarda-chuvas ou de bengalas);
- c) As bijutarias (posição 71.17);
- d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- e) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
- f) Os artefactos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));
- g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
- h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
- ij) Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
- k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
- l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).

2.- Consideram-se “matérias vegetais ou minerais de entalhar”, na acepção da posição 96.02:

- a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
- b) O âmbar (sucino) e a espuma do mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3.- Consideram-se “cabeças preparadas”, na acepção da posição 96.03, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4.- Os artefactos do presente Capítulo, excepto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefactos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

SECÇÃO XX – CAP. 96

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
96.01		Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madreperla e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).										
	9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	KG		20	B1	0	B1	0		17	
	9601.90.00	- Outros	KG		20	B1	0	B1	0		17	
96.02		Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.										
	9602.00.10	- Cápsulas de gelatina vazias para medicamentos	KG		7.5	A	0	A	0		17	
	9602.00.90	- Outras	KG		20	B1	0	B1	0		17	
96.03		Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.										
	9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
		- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:										
	9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras.....	P/ST		7.5	B21	0	B21	0		17	
	9603.29.00	-- Outros	P/ST		20	B1	0	B1	0	0	17	
	9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	P/ST		7.5	B21	0	B21	0		17	
	9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, cair, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	P/ST		7.5	B21	0	B21	0		17	
	9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	KG		7.5	B21	0	B21	0		17	
	9603.90.00	- Outros	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
96.04	9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais	KG		20	B1	0	B1	0		17	
96.05	9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	KG		20	B1	0	B1	0		17	

SECÇÃO XX – CAP. 96

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS					IMP. CONS.	IVA	
					TAXA GE-RAL	SADC						UE
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
96.06		Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.										
	9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	KG		20	B1	0	B1	0		17	
		- Botões:										
	9606.21.00	-- De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	KG		20	B1	0	B1	0		17	
	9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	KG		20	B1	0	B1	0		17	
	9606.29.00	-- Outros	KG		20	B1	0	B1	0		17	
	9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	KG		20	B1	0	B1	0		17	
96.07		Fechos de correr (fechos eclair) e suas partes.										
		- Fechos de correr (fechos eclair):										
	9607.11.00	-- Com grampos de metal comum	M		20	B1	0	A	0		17	
	9607.19.00	-- Outros	M		20	B1	0	A	0		17	
	9607.20.00	- Partes	M		20	B1	0	A	0		17	
96.08		Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09.										
	9608.10.00	- Canetas esferográficas	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9608.20.00	- Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas.....	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
		- Canetas de tinta permanente e outras canetas:										
	9608.31.00	-- Para desenhar com tinta-da-china (nanquim).....	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9608.39.00	-- Outras	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9608.40.00	- Lapiseiras	P/ST		20	B1	0	B1	0		17	
	9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	KG		20	B1	0	B1	0		17	
	9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	P/ST		7.5	B21	0	B21	0		17	
		- Outros:										
	9608.91.00	-- Aparos e suas pontas	KG		7.5	B21	0	B21	0		17	
	9608.99	-- Outros:										
	9608.99.10	--- Partes para canetas e esferográficas	KG		7.5	B21	0	B21	0		17	
	9608.99.90	--- Outros	KG		20	B1	0	B1	0		17	
96.09		Lápis (excepto os da posição 96.08), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.										
	9609.10.00	- Lápis	KG		0	A	0	A	0	0	17	
	9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	KG		20	B1	0	B1	0		17	
	9609.90.00	- Outros	KG		20	B1	0	B1	0		17	
96.10	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	KG		0	A	0	A	0	0	17	

SECÇÃO XX – CAP. 96

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
96.11	9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais que contenham tais dispositivos	KG		20	B1	0	B1	0			17
96.12		Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.										
	9612.10.00	- Fitas impressoras	KG		20	B1	0	B1	0			17
	9612.20.00	- Almofadas de carimbo	KG		20	B1	0	B1	0			17
96.13		Isqueiros e outros acendedores (excepto os da posição 36.03), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios.										
	9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	P/ST		20	B1	0	B1	0			17
	9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	P/ST		20	B1	0	B1	0			17
	9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	KG		20	B1	0	B1	0			17
	9613.90.00	- Partes	KG		20	B1	0	B1	0			17
96.14	9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes	KG		20	B1	0	B1	0			17
96.15		Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.16, e suas partes.										
		- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:										
	9615.11.00	-- De borracha endurecida ou de plásticos.....	KG		20	B1	0	B1	0			17
	9615.19.00	-- Outros	KG		20	B1	0	B1	0			17
	9615.90.00	- Outros	KG		20	B1	0	B1	0			17
96.16		Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.										
	9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	KG		20	B1	0	B1	0			17
	9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	KG		20	B1	0	B1	0			17
96.17	9617.00.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro).....	KG		20	B1	0	B1	0			17

SECÇÃO XX – CAP. 96

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI- DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE- RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
96.18	9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	KG		20	B1	0	B1	0			17

Secção XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Capítulo 97

Objectos de arte, de colecção ou antiguidades

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os selos postais, selos fiscais, postais (inteiros postais) e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;
- b) as telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
- c) as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2.- Consideram-se “gravuras, estampas e litografias, originais”, na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3.- Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4.- A) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

B) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5.- As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos.

As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RA	SADC		UE	IMP. CONS.	IVA		
						RSA CAT.	Taxa					
97.01		Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.										
	9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	KG		20	B1	0	B1	0			17
	9701.90.00	- Outros	KG		20	B1	0	B1	0			17
97.02	9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais	KG		20	B1	0	B1	0			17
97.03	9703.00.00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias	KG		20	B1	0	B1	0			17

SECÇÃO XXI – CAP. 97

N.º DE POSIÇÃO	CÓDIGO DO S.H.	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNI-DADE	C	DIREITOS ADUANEIROS						IMP. CONS.	IVA
					TAXA GE-RAL	SADC				UE		
						RSA		OUTROS M.				
						CAT.	Taxa	CAT.	Taxa			
97.04	9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. – First-day cover), postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, da posição 49.07.....	KG		2.5	A	0	A	0			17
97.05	9705.00.00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	KG		20	B1	0	B1	0			17
97.06	9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos	KG		20	B1	0	B1	0			17